



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS      |           |                |        |
|------------------|-----------|----------------|--------|
| As 3 séries. . . | Ano 120\$ | Semestre . . . | 62\$00 |
| A 1.ª série. . . | 50\$      | " . . .        | 26\$00 |
| A 2.ª série. . . | 40\$      | " . . .        | 21\$00 |
| A 3.ª série. . . | 40\$      | " . . .        | 21\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 3:540** — Esclarece dúvidas suscitadas na interpretação de algumas disposições do decreto n.º 8:669, relativamente à aplicação do imposto do selo nas apólices de seguros.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:768** — Transfere várias verbas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para 1922-1923, a fim de reforçar algumas dotações do mesmo orçamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 3:540

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação dalgumas disposições do decreto n.º 8:669, de 26 de Fevereiro último, relativo a imposto de selo em apólices de seguros, e convindo que tais disposições sejam esclarecidas sem demora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

1.º As aplicações a que se refere a última parte do artigo 2.º do citado decreto n.º 8:669 estão sujeitas, além da taxa do imposto de selo correspondente ao prémio, à taxa de papel, nos termos do artigo 86 da tabela anexa ao decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921;

2.º Os prazos de sessenta e noventa dias, estabelecidos no § 1.º do artigo 3.º para o pagamento do imposto, são unicamente aplicáveis aos contratos efectuados, nos precisos termos do mesmo artigo, entre as companhias seguradoras e as empresas transportadoras, devendo o imposto que corresponder aos seguros feitos directamente entre segurados e seguradores — seja ou não conhecido o prémio — ser liquidado e pago no prazo de vinte dias, como se diz no artigo 5.º;

3.º O livro de que fala o § 2.º do mesmo artigo 3.º deve ser escriturado de conformidade com o preceituado no artigo 34.º do decreto de 21 de Outubro de 1907, podendo ser ampliado com quaisquer elementos elucidativos para a companhia ou com os que a fiscalização julgar convenientes;

4.º Continuará a ser observada a doutrina da última parte do artigo 13 da tabela do imposto do selo quanto às apólices de seguros contra acidentes de trabalho, de-

vendo, porém, o imposto ser pago nos termos do artigo 5.º, exceptuando o caso de liquidação anual, em que o pagamento será feito dentro do prazo de oitenta dias;

5.º No registo do ramo respectivo, e em relação a cada mês, serão consignadas quaisquer alterações a fazer em contratos realizados anteriormente a 1 de Março próximo findo, pelas quais seja devido selo, fazendo-se menção delas a tinta encarnada, no número inicial da apólice, e lançando-se na competente coluna do mesmo registo a taxa devida, que, juntamente com o imposto referente aos contratos realizados posteriormente àquela data, será paga pela forma e no prazo estabelecidos no artigo 5.º;

6.º Serão levadas em conta nas liquidações e nos pagamentos a fazer, conforme o dito artigo 5.º, as importâncias de imposto do selo que, por divergência de interpretação dalgumas companhias de seguros, tenham sido pagas por estampilhas, nos actos e mais papéis, posteriormente a 28 de Fevereiro último.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1923.—  
O Ministro das Finanças, *Vitorino Maximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 8:768

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico e havendo disponibilidades em outras verbas do mesmo orçamento: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar as seguintes transferências de verba no orçamento do respectivo Ministério actualmente em vigor:

#### No capítulo 2.º:

No artigo 6.º: «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 7.º: «Pessoal destacado da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais» . . . . . 240\$00

#### No capítulo 3.º:

Do artigo 27.º: «Estudos de caminhos de ferro», para o artigo 24.º: «Material e despesas diversas» . . . . . 4.500\$00

## No capítulo 5.º:

Do artigo 54.º: «Rendas de casas», para  
para o artigo 56.º: «Material e diversas  
despesas» . . . . . 3.000\$00

Do artigo 59.º: «Construção, reparação,  
conservação e melhoramentos de edifi-  
cios públicos», 200.600\$, sendo:

Para o artigo 62.º: «Conclusão do edi-  
fício do Instituto de Medicina Le-  
gal do Porto» . . . . . 600\$00

Para o artigo 63.º: «Construção do  
edifício do Instituto de Medicina  
Legal de Lisboa». . . . . 200.000\$00

## No capítulo 9.º:

Do artigo 164.º: «Pessoal do quadro», da  
Escola de Carpintaria e Serralharia de  
Mirandela, 257\$50, sendo:

Para o artigo 173.º: «Operários e ser-  
ventes da Escola Comercial de Coim-  
bra» . . . . . 73\$00

Para o artigo 286.º: «Pessoal na dis-  
ponibilidade e em serviço» da Es-  
cola de Cerâmica e Trabalhos Fe-  
mininos de Nun'Álvares, de Viana  
do Castelo. . . . . 184\$50

Do artigo 260.º: «Pessoal do quadro», da  
Escola Industrial do Infante D. Henri-  
que, do Porto, para o artigo 261.º: «Ope-  
rários e serventes do mesmo estabeleci-  
mento de ensino» . . . . . 2.152\$80

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os  
Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-  
dido e façam executar. Paços do Governo da República,  
18 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—  
*António Maria da Silva—António de Abranches Fer-  
rão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fer-  
nando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Couti-  
nho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Quei-  
roz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João  
José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha  
Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*